

LEI Nº. 1.230 DE 17 DE AGOSTO DE 2015

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciário entre o Poder Executivo de Comendador Gomes e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Comendador Gomes – IPRECOMGO e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito do Município de Comendador Gomes com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Comendador Gomes – IPRECOMGO, relativo ao excesso da Taxa Administrativa ocorrido no exercício de 2010 no montante originário de R\$ 13.349,36 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

§ 1º - Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência, o Município de Comendador Gomes efetuará o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento até o dia 30 (trinta) de cada mês, sob forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios e crédito na conta do IPRECOMGO, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º - O débito mencionado no caput deste artigo será atualizado pelo INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 3º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do INPC, acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 4º - Caso ocorra atraso no pagamento das parcelas, serão corrigidas pelo índice do INPC, acrescidas de juros simples e multa, sendo ambos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 2º - Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no art. 1º desta Lei, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPRECOMGO pelo seu Presidente, farão a celebração do Termo de Acordo e Parcelamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever em seu Passivo e o Instituto em seu Ativo, o valor contido no referido Termo.

Art. 3º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes/MG, 17 de agosto de 2015.